



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Anteprojeto de Lei nº 003/2026

Regulamenta, no âmbito do Município de Alvinópolis/MG, a implementação das definições e comandos introduzidos pela Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, quanto ao reconhecimento de profissionais do magistério público da educação básica e ao enquadramento, na carreira do magistério, de servidores que atuem diretamente na educação infantil, inclusive ocupantes dos cargos de Monitor de Creche e Monitor para Atender Aluno com Deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alvinópolis aprova:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Alvinópolis/MG, a implementação das definições e comandos introduzidos pela Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, no que se refere:

- I. ao reconhecimento de profissionais do magistério público da educação básica, incluídos os professores da educação infantil;
- II. ao enquadramento, na carreira do magistério, dos professores da educação infantil, independentemente da designação do cargo, quando atendidos os requisitos legais.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos servidores públicos municipais efetivos que, em unidades escolares da educação básica da rede municipal, desempenhem atividades diretamente relacionadas à educação infantil, observado o procedimento previsto nesta Lei.

Art. 3º. Para fins de aplicação municipal, serão considerados profissionais do magistério público da educação básica, na forma da legislação federal, aqueles que desempenhem atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecida a integralidade entre cuidar, brincar e educar como princípio pedagógico, independentemente da designação do cargo ou função.

Art. 4º. Os servidores de que trata esta Lei serão enquadrados como profissionais do magistério pelo reconhecimento da natureza pedagógica do cargo, assegurado vencimento básico inicial não inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, observada a proporcionalidade da jornada.

Parágrafo único. O posicionamento nas classes ou níveis superiores da carreira dar-se-á mediante comprovação de formação em nível médio (magistério), curso superior ou formações equivalentes reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 5º. Aplicam-se as disposições desta Lei aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Monitor de Creche e Monitor para Atender Aluno com Deficiência, quando



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

lotados e em exercício em unidades escolares da rede municipal de educação básica, desde que as atribuições concretamente desempenhadas se amoldem aos critérios do art. 4º.

§1º. O enquadramento previsto nesta Lei não decorre automaticamente da denominação do cargo, exigindo comprovação, no caso concreto, do exercício de função docente e da atuação direta com as crianças educandas, conforme o art. 4º.

§2º. O disposto neste artigo não impede a análise de situações funcionais de outros cargos lotados na educação infantil que, comprovadamente, preencham os requisitos do art. 4º.

Art. 6º. Aos servidores enquadrados nos termos desta Lei aplicar-se-á, no que couber, o regime remuneratório do magistério, inclusive as referências ao piso salarial profissional nacional e às regras federais pertinentes aos profissionais do magistério público da educação básica.

§1º. A adequação remuneratória observará a proporcionalidade da jornada, a legislação local de regência e as normas constitucionais e legais relativas à responsabilidade fiscal.

§2º. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento e da adequação remuneratória retroagirão à data do protocolo do requerimento individual no PAEAM.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto:

- I. à instituição e regulamentação do Procedimento Administrativo de Enquadramento e Adequação ao Magistério (PAEAM), destinado a instruir e decidir os pedidos de enquadramento previstos nesta Lei;
- II. ao calendário para abertura de requerimentos;
- III. aos prazos e etapas do PAEAM;
- IV. aos critérios de instrução probatória;
- V. à forma de enquadramento por escolaridade e jornada.

Parágrafo único. O PAEAM deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo do requerimento individual do servidor.

Art. 8º. O Município poderá instituir, por ato do Poder Executivo, programa de incentivo à formação e qualificação dos servidores abrangidos por esta Lei, priorizando a graduação e/ou a complementação pedagógica, com vistas ao fortalecimento da educação infantil e da educação especial.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



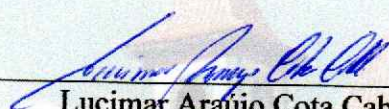
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Quando aplicável, o Poder Executivo poderá considerar a utilização de recursos vinculados ao FUNDEB, observada a regra de destinação mínima de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 26 de março de 2026.



Lucimar Araújo Cota Cabral
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

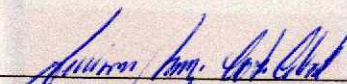
JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação da Câmara Municipal de Alvinópolis o presente anteprojeto de lei, destinado a viabilizar, em âmbito local, a implementação dos comandos introduzidos pela Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, a qual incluiu os professores da educação infantil como profissionais do magistério público da educação básica e determinou o enquadramento na carreira do magistério quando atendidos os requisitos legais, independentemente da designação do cargo.

No contexto municipal, verifica-se a existência de servidores efetivos ocupantes dos cargos de Monitor de Creche e Monitor para Atender Aluno com Deficiência, lotados em unidades escolares, cuja atuação, em determinadas situações, pode apresentar aderência aos critérios estabelecidos pela legislação federal. Tal cenário demanda padronização procedimental, decisão motivada e reforço da segurança jurídica, de modo a evitar soluções casuísticas e a assegurar isonomia administrativa.

A proposta estabeleceu critérios objetivos, instituiu procedimento administrativo formal (PAEAM) e resguardou a observância das normas constitucionais e legais pertinentes à responsabilidade fiscal, compatibilizando a valorização profissional com o planejamento e a sustentabilidade das despesas públicas.

Ressalta-se, por fim, que a medida contribui para enfrentar lacuna histórica de reconhecimento e valorização desses profissionais e, quando aplicável, permite ao Município organizar o custeio da folha no âmbito das vinculações constitucionais e legais destinadas à educação, inclusive com observância das regras do FUNDEB.



Lucimar Araújo Cota Cabral
VEREADORA